



PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS 005/2017  
INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS  
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO  
ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL – CONTRATO N° 484/2017

Senhor Prefeito,  
Senhor Pregoeiro.

### RELATÓRIO

Através do memorando n° 070/2018 da lavrada do Secretário Municipal de Obras, o mesmo encaminha o Ofício n°019/2018, da Projeção Engenharia, o qual pugna por aditivo de prazo de 60 (sessenta) dias, em face da licitação da TP 003/2017 (Casarão do Bosque), para encerrar a 2ª etapa (cobertura em estrutura metálica).

De acordo com a declaração anexada, o responsável pela empresa modifica o seu pedido e se compromete em encerrar a obra até o dia 30 de abril de 2018.

É o relatório.

### DO DIREITO

Senhor Pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei n° 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a", II "b" §1º da Lei n° 8.666/93.

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*II - por acordo das partes:*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica



*fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

*“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.*

No tocante aos limites das modificações, ao contrário do que ocorre com as alterações quantitativas (art. 65, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93), nas quais a observância dos limites de 25% e 50% será sempre obrigatória, no caso das alterações qualitativas, em caráter excepcionalíssimo e mediante ampla justificativa, não haveria que observar os limites legais referidos. Nesse sentido o parecer publicado no BLB – Boletim de Licitações e Contratos nº 3/97, p. 115, de Caio Tácito, do qual se transcreve o seguinte trecho: “As alterações qualitativas, precisamente porque são, de regra, imprevisíveis, se não mesmo inevitáveis, não têm limite preestabelecido, sujeitando-se a critérios de razoabilidade, de modo a não se desvirtuar a integridade do objeto do contrato”. O Tribunal de Contas da União, por meio da decisão TCU nº 215/99 e no BLC – Boletim de Licitações e Contratos nº 5/03, p. 343, resolveu que a regra geral para as alterações qualitativas será a observância dos limites de 25% e 50%, e somente em situações excepcionais tais limites poderiam ser superados, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, e desde que fossem cumulativamente observados os seguintes pressupostos:

I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originariamente contratado em outro de natureza e propósitos diversos;

V – ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea ‘a’ supra – que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência é emergência”.



Há também no presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expandido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de aditivo de prazo do contrato por 30 dias.

S.M.J.,  
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 23 de março de 2018.

*Afonso Otávio Lins Brasil*  
Procurador Jurídico Dec. 227/2017  
OAB/PA nº 10628